

Assunto Recurso Administrativo-PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2023, PRC Nº 101/2023



De <financeiro@tratartambiental.com.br>
Para <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>, Falecom
<falecom@tratartambiental.com.br>, Alan da Cruz
<alandacruzma@tratartambiental.com.br>
Data 15.06.2023 16:37

- Recurso Administrativo SA TR 001.pdf (802 KB)

Boa tarde!

Ilustríssima Pregoeira e comissão de licitação,

Segue em anexo a solicitação do Recurso Administrativo referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2023, PRC Nº 101/2023**, conforme determinação da ATA de Credenciamento realizada no dia 13/06/2023.

Desde já agradeço a atenção!

Qualquer duvida estamos a disposição.

--

Lídia da Silva de Jesus
Departamento Financeiro
(31)4112-3371
financeiro@tratartambiental.com.br

TRATART AMBIENTAL LTDA

**ILUSTRÍSSMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO-MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023

A **TRATART AMBIENTAL LTDA**, já qualificada no processo licitatório acima epigrafado, doravante denominada **RECORRENTE**, neste ato representada pelo seu sócio administrador **ALAN DA CRUZ SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador CI MG-12.275.638, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.200.686-80, vem respeitosamente à presença de V.S.^a, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao não cumprimento de normas estabelecidas no já mencionado instrumento convocatório por parte da empresa **ELAUCAD CORTES E PODAS LTDA-ME**

I- PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo em total consonância com o item 10.2 do presente Instrumento Convocatório, bem como o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, que rege todo o certame, senão vejamos:

“Lei 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

II- DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 13 de junho de 2023, na cidade de Sarzedo, comandada pela Pregoeira Aline Figueiredo de Oliveira com membros da Equipe de Apoio Guilherme Alves de Araújo e Lorena Laura Moreira dos Santos, com vistas a procederem ao início da negociação e abertura e julgamento dos envelopes contendo os documentos de habilitação referente ao Pregão Presencial Nº 41/2023, onde após negociação a Ilma. Pregoeira declarou a empresa **ELACAUD CORTES E PODAS LTDA-ME** vencedora do certame.

Em profunda análise dos documentos para credenciamento apresentados pela empresa vencedora, foi constatado pela Recorrente que a mesma não apresentou na 5ª Alteração consolidada, todos eventos que constam na certidão simplificada, observação esta que não foi aceita pela Pregoeira, que deu sequência ao processo e após a etapa de lances, declarou a empresa ELACAUD vencedora, passando-se para a conferência de seus documentos de habilitação, onde foi constatado que não foram apresentadas as declarações do subitem 8.5.1 do edital que assim dispõe:

8.5.1 Declaração sob as penalidades da lei de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854, de 1999 e Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, (artigo 32, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993) conforme modelo Anexo IV deste edital. 8.4.1.1 Esta declaração pode estar tanto no envelope de habilitação, quanto no envelope de propostas ou ser apresentada na fase de credenciamento. (grifo nosso)

A Ilma. Pregoeira, considerou que o conteúdo do documento possui natureza declaratória, permitiu que o licitante redigisse a referida declaração de próprio punho e assinasse em sessão pública, juntando o documento ao processo, e ao final declarou a referida empresa habilitada a referida empresa.



Junto com a Requerente, também manifestaram intenção de recursos as empresas COAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS e J E AMBIENTAL, com fulcro nos subitens 8.6 e 8.6.1 do já mencionado Edital, (também pelo fato que a data de emissão do comprovante de inscrição CNPJ foi emitida anteriormente a data da alteração contratual apresentada).

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilma. Pregoeira, como sabido, a falta de entrega de documentos exigidos pelo edital de licitação ou na sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital violando expressamente o PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Não há de se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação do certame.

A jurisprudência realça a afirmação acima:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA- MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL AC XXXXX30334454001 MG”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas

regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento improvido.

TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG xxxxx20144040000
5023232-54.2014.404.0000”

Ora, conforme preâmbulo do Instrumento Convocatório que rege o presente processo licitatório, o mesmo está sob o amparo da Lei Federal 10.520/2002, que menciona em seu Artigo 4º, inciso XV, o seguinte:

“Art. 4º (...)

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;” (grifo nosso)

Isso nos leva ao item 8.6, subitem 8.6.1, do já mencionado Instrumento regente deste certame, transcrito a seguir, in verbis:

8.6 Inabilitação da Licitante:

8.6.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados na Cláusula 8- Da Habilitação, constantes do presente Edital. (grifo nosso)

A respeito ao cumprimento das condições explicitadas no instrumento convocatório, a ilustre e renomadíssima Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também compartilha a mesma opinião:

“Quando Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro

licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella-Direito Administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro Di Pietro-29.ed.Rev.,atua.e ampl. -Rio de Janeiro:Forense, 2016

Prezada Pregoeira, como já demonstrado e provado acima, o presente certame deve observar as regras impostas pelo Instrumento Convocatório, não podendo ser complacente com a empresa licitante que faltou com zelo no cumprimento de tais regras, e permitir o saneamento na fase de habilitação, constitui uma afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, uma afronta aos princípios do Direito, e principalmente uma afronta aos demais participantes, e diante de tal fato, é de inteira justiça a desclassificação da empresa ELACAUD.

Clama-se aqui, apenas o cumprimento e respeito das regras impostas **A TODOS** os participantes do Processo Licitatório em tela, constituindo assim a verdadeira **JUSTIÇA**.

IV- DOS PEDIDOS

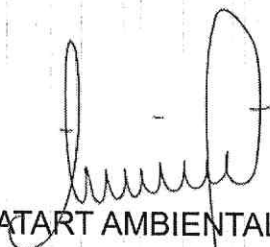
Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- A) Que seja aceito e julgado procedente o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- B) Que seja aplicado o efeito suspensivo, em respeito ao Princípio do Instrumento Convocatório e ao Art. 104 § 2º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;
- C) **A revogação do atual resultado do processo licitatório PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023, com a**

consequente, desabilitação/desclassificação da empresa **ELACAUD CORTES E PODAS LTDA-ME**, tendo em vista o não cumprimento das normas constantes no Edital do mencionado certame em clara afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento,

Contagem, 15 de junho de 2023



TRATART AMBIENTAL LTDA

CNPJ 20.503.392/0001-19

ALAN DA
CRUZ
SANTOS:07
820068680

Assinado de forma
digital por ALAN
DA CRUZ
SANTOS:07820068
680
Dados: 2023.06.15
16:12:43 -03'00'

TRATART
AMBIENTAL
LTDA:20503
392000119

Assinado de forma
digital por TRATART
AMBIENTAL
LTDA:20503392000119
Dados: 2023.06.15
16:13:04 -03'00'